

Resolução SMA 05, de 07 de janeiro de 1997.

Institui o Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, e dá providências correlatas

O Secretário do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto artigos 23º, VI e VII, e 225 parágrafo 3 da Constituição Federal, nos artigos. 191 e 193, II e XIV, da Constituição do Estado e nos artigos. 2º e 4º da Lei Federal 6.938, de 31.08.81,

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determinam o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Estado de São Paulo, com a participação da coletividade, deve providenciar a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos do disposto no art. 191 da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve adotar medidas, inclusive junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado, como determina o art. 193, II, da Constituição do Estado;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sanções penais e administrativas, à obrigação de reparar os danos causados, devendo o Estado de São Paulo promover a responsabilização dos acusadores de poluição ou de degradação ambiental, como preceitua o art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 193, XIV, da Constituição do Estado;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos termos do disposto ao art. 4º, VII da Lei Federal 6.938, de 31.08.81;

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído, no Âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do termo em anexo a esta resolução.

Parágrafo Único - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo-Fundação Florestal deverão adotar o compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma referida observadas suas peculiaridades.

Artigo 2º - O termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a acessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - As sanções aplicadas terão sua exigibilidade suspensa e a multa pecuniária será reduzida na forma do termo instituído pelo art. 1º

Artigo 3º - Constatada a concorrência de infração ambiental, os órgãos de licenciamento e fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente deverão diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de formalizar o termo de que esta resolução independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Os termos a serem celebrados deverão ser submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º.-A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado para a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo a que se refere a Resolução SMA 05, 07.01.97

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL QUE CELEBRA, COM A AUTORIDADE AMBIENTAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo SMA n.º)

Pelo presente termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, a _____, inscrita no CGC/MF sob n.º _____ com sede à_____, neste ato representada, na forma do disposto na cláusula _____ de seu estatuto, por seu (Presidente, Diretor, Gerente, Sócio ou procurador) _____, RG nº_____, doravante designada simplesmente como DEVEDORA AMBIENTAL, tendo em vista o que consta do processo SMA n.º_____, obriga-se perante a AUTORIDADE AMBIENTAL, o Departamento _____ da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345, nesta capital, representada por seu diretor geral na forma do disposto no art. _____ do Decreto n.º 30.555, de 3.10.89 a adotar as medidas a seguir indicadas para cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental a que deu causa, nos termos do disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 193, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º, VII da Lei federal n.º 6.938, de 31.8.81, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Conduta Degradadora, Sanções Aplicadas e Valor da Degradação Ambiental

1.1. A conduta degradadora a que deu causa a Devedora Ambiental, consoante o processo em referência, que fica fazendo parte integrante deste, independentemente de transcrição, assim se descreve e caracteriza:

conduta: (descrição)

capitulação da infração:-----

auto de infração n.º -----

sanções aplicadas: advertência: () sim () não

multa diária de R\$ -----

multa de R\$ -----

interdição da atividade: () sim () não

suspensão da atividade: () sim () não

embargo: () sim () não

demolição: () sim () não

1.2. O valor da degradação ambiental a que deu causa a Devedora Ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, em R\$ () correspondente aos custos financeiros para a implementação das medidas técnicas e de monitoramento constantes dos itens 2.1 a 2.12 da cláusula segunda, conforme o parecer técnico constante do processo referido.

1.3. O valor do dano ambiental referido no item 1.2 desta cláusula não contempla eventual dano causado a terceiro em função da degradação.

Claúsula Segunda
Compromisso de Ajustamento

2. Pelo presente, obriga-se a Devedora Ambiental, perante a Autoridade Ambiental, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data da assinatura deste termo:

- 2.1.....(descrever.....dentro do prazo de.....(...) dias;
- 2.2. (descrever) dentro do prazo de () dias;
- 2.3. (descrever) dentro do prazo de () dias; etc

Cláusula Terceira
Suspensão e Cumprimento das Sanções Aplicadas

3. Nos limites da ação degradadora identificada na cláusula primeira e desde que observado o rigoroso cumprimento do ajustamento de conduta estabelecido na cláusula segunda, a Autoridade Ambiental concederá à Devedora Ambiental a suspensão da penalidade imposta, na seguinte conformidade:

3.1. A penalidade de multa, indicada no item 1.1. da cláusula primeira, terá sua exigibilidade suspensa a partir da data da publicação deste termo, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

3.2. A penalidade de interdição ou de suspensão da atividade ou de embargo ou de demolição, conforme esteja indicado no item 1.1. da cláusula primeira, continua em vigor.

3.3. Apresentado pela devedora ambiental o projeto no prazo e na forma fixados no item 2 da cláusula Segunda, a penalidade referida no item 3.2. considerar-se-á suspensa, independentemente de qualquer outra formalidade, a partir da data em que vier a ser publicada, no Diário Oficial do Estado, a sua aprovação pela Autoridade Ambiental.

3.4. Implantado o projeto, no prazo e forma aprovados e recolhidas as importâncias referidas no item 4 da cláusula Quarta e, sendo o caso, o valor da multa especificada no item 5.3 da cláusula Quinta, a Autoridade Ambiental reduzirá em 90% de seu valor a penalidade de multa indicada no item 3.1 desta cláusula, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias da ciência que se lhe der por correspondência com aviso de recebimento.

3.5. Recolhida a penalidade de multa, na forma do disposto no item 3.4 desta cláusula, a penalidade referida no item 3.2 considerar-se-á extinta, dando-se por cumprida a obrigação ambiental correspondente, mediante ato específico da Autoridade Ambiental que será comunicado à Devedora Ambiental por correspondência com aviso de recebimento.

Cláusula Quarta
Ressarcimento de Despesas

4. A Devedora Ambiental, por meio de guias a serem fornecidas pela Autoridade Ambiental, observadas as tabelas próprias, recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente, os valores que vierem a ser despendidos no mês anterior com o acompanhamento e controle das obrigações consignadas na cláusula segunda.

4.1. O não pagamento dos valores referidos nesta cláusula nas datas de vencimento acarretará a aplicação de uma multa de mora equivalente a 2% (dois por cento) do valor em atraso e a atualização monetária do débito na forma da cláusula sexta.

Cláusula Quinta

Descumprimento do Compromisso de Ajustamento

5.1. A inexecução total ou parcial ou a mora superior a 60 (sessenta) dias no cumprimento das obrigações constantes da cláusula segunda acarretará à Devedora Ambiental a perda do benefício da suspensão da penalidade de embargo, concedido na forma dos itens 3.1 e 3.2 da cláusula terceira.

5.2. A inexecução total ou parcial das obrigações constantes da cláusula segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.

5.3. A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes da cláusula segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 0,16% (dezesseis centésimos) do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira, até o limite de 60 (sessenta) dias.

5.3.1. Após o sexagésimo dia de mora, o compromisso de ajustamento de conduta será considerado como inexecutado, sujeitando-se a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.

5.4. A Devedora Ambiental será notificada, por correspondência com aviso de recebimento, ou pelo Diário Oficial do Estado no caso de devolução pelos Correios, do descumprimento, ou mora no cumprimento, do ajustamento de conduta, devendo recolher, imediatamente, a penalidade prevista no item 1.1 da cláusula primeira e a multa prevista no item 5.2 nos 15 dias subsequentes à comunicação, e a prevista no item 5.3 previamente e como condição para a expedição do ato estabelecimento no item 3.2.2 da cláusula terceira, por meio de guia a ser fornecida pela Autoridade Ambiental.

5.5. Considerado como inexecutado este termo, ficará a Devedora Ambiental sujeita às multas e sanções ambientais previstas na legislação, independentemente das assinaladas neste instrumento.

Cláusula Sexta

Atualização dos Valores

6. O valor das multas referidas e o valor do dano ambiental fixado no item 1.1 e o valor do dano ambiental fixado no item 1.2 da cláusula primeira serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Unidade Fiscal de Referência a partir da data da assinatura deste termo, e os valores a serem resarcidos na forma da cláusula quarta a partir da data em que deveriam ter sido recolhidos.

Cláusula Sétima

Execução Judicial

7. A inexecução total ou parcial do presente compromisso de ajustamento de conduta ambiental, devidamente apurada em relatório de vistoria, elaborado pela Autoridade Ambiental, ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Cláusula Oitava

Vigência

8. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na cláusula segunda.

Cláusula Nona

Foro

9. O foro da situação do empreendimento objeto da degradação é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

São Paulo, de de

Devedora Ambiental

Autoridade Ambiental -

Testemunhas:

Nome:

RG:

Endereço:

Nome:

RG:

Endereço: